

A. I. N° - 233000.0030/04-1
AUTUADO - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
AUTUANTE - FLÁVIO JOSÉ DANTAS DA SILVA
ORIGEM - COFEP SUL
INTERNET - 01.03.05

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0038-02/05

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Infração parcialmente caracterizada, com redução do débito por restar comprovado que parte da exigência fiscal já havia sido objeto de outra ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2004, e reclama o valor de R\$ 10.027,58, em razão de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, relativo a aquisição de serviço de comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, correspondente ao período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, conforme demonstrativo às fls. 21 a 28.

O sujeito passivo, tempestivamente, em sua defesa às fls. 68 a 70, alega que o presente crédito tributário foi objeto do Auto de Infração nº 279463.0005/03-0, que foi julgado procedente e pago em 29/03/04, no valor total de R\$ 16.137,92, conforme documentos às fls. 107 a 114.

Por conta disso, argumenta que não pode ser compelido a pagar tributo já recolhido, e ainda com a multa de 60% prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e também por considerá-la confiscatória nos termos do artigo 5º, XXII e 150, IV, da CF/88.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 117, o autuante declara que analisando a documentação acostada aos autos pelo autuado, é possível concluir que procede a razão defensiva, nos valores lançados até o mês de agosto de 2003, e que os valores a partir de setembro até dezembro de 2003 ficam mantidos, pois não figuraram do Auto de Infração citado na defesa.

Desta forma, foi refeito o demonstrativo de débito, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$1.419,41.

Com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, o preposto fiscal falou que não lhe compete opinar sobre a legalidade ou legitimidade da legislação tributária.

VOTO

Pelo que consta descrito no corpo do Auto de Infração, a autuação está fundamentada na acusação de que o contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal relativo a Serviço de Comunicação utilizado na comercialização de mercadorias, conforme demonstrativo às fls. 21 a 28.

Pelo conteúdo da defesa nota-se que o autuado não discute o mérito da questão, limitando-se a arguir que o débito lançado neste processo já havia sido objeto de outra ação fiscal, tendo juntado ao seu recurso cópia do Auto de Infração nº 279463.0005/03-0, conforme documentos às fls. 107 a 113).

Analisando o referido Auto de Infração, observo que foram lançados naquele processo valores e períodos correspondentes ao mesmo fato de que cuida o presente, quais sejam, relativos ao período de janeiro de 2001 a agosto de 2003, no total de R\$ 8.608,17, inclusive foram devidamente recolhidos em 29/03/04 conforme comprova a xerox do DAE à fl. 14.

Nesta circunstância, considerando que no presente processo estão contemplados valores relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, não incluídos no citado processo, concluo pela subsistência em parte do Auto de Infração, no valor de R\$1.419,41.

Quanto a alegação de que a multa aplicada assume um caráter confiscatório, abstenho de apreciar este argumento, tendo em vista que a mesma está prevista no artigo 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – INFRAÇÃO 01 - 01.02.36

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
30/9/2003	9/10/2003	2.149,82	17	60	365,47
31/10/2003	9/11/2003	1.848,29	17	60	314,21
30/11/2003	9/12/2003	2.092,41	17	60	355,71
31/12/2003	9/1/2004	2.258,94	17	60	384,02
TOTAL DO DÉBITO					1.419,41

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233000.0030/04-1, lavrado contra ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.419,41, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA